Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0000610-71.2012.815.0351
RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
ORIGEM: 3ª Vara Mista da Comarca de Sapé
AGRAVANTE: Patrícia Celiane Evangelista de Oliveira
ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva
AGRAVADO: Município de Sapé
ADVOGADA: Clarissa Pereira Leite

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LEI N. 11.378/2008. PEDIDO DA DIFERENÇA DO PISO SALARIAL DESDE JANEIRO DE 2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO PROCRASTINATÓRIO E INADMISSÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. DESPROVIMENTO.

- Em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste Colegiado ou de Tribunal Superior, pode o relator, com arrimo no art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso, prerrogativa que se estende à remessa oficial, por força da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

PATRÍCIA CELIANE EVANGELISTA DE OLIVEIRA interpôs agravo interno em agravo interno em sede de apelação cível, irresignada com a decisão proferida na ação de cobrança c/c pedido de liminar manejada contra o MUNICÍPIO DE SAPÉ, objetivando que as questões do recurso apelatório aviado sejam examinadas pelo Colegiado.

A sentença do Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sapé, após uma análise bem fundamentada, julgara improcedentes os pedidos iniciais, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (f. 59/61v). Eis sua ementa:

> **CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA – PISO NACIONAL – LEI N. 11.738/2008. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADA PELA SUPREMA CORTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANTO AO TERPO INICIAL DO PAGAMENTO DO PISO NACIONAL – JORNADA PROPORCIONAL DE TRABALHO – PAGAMENTO DE DIFERENÇAS IMPROCEDÊNCIA.**
>
> O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.167, decidiu que o piso salarial nacional para o magistério público da educação básica deve ser em relação ao vencimento do servidor, e não da sua remuneração.
>
> [...]
>
> [...]
>
> - Como, no caso em análise, restou comprovada a adequação do Município demandado aos ditames da Lei Federal n. 11.738/2008 e a decisão proferida na ADI 4.167, o pedido deve ser julgado improcedente.

A autora, inconformada com a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, manejou agravo interno, que também teve seu seguimento negado, **por ausência de fundamentação e afronta ao princípio da dialeticidade,** apresentando a ementa a seguinte redação:

> **AGRAVO INTERNO**. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO PROCRASTINATÓRIO E INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.
>
> - O recorrente, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar nas suas razões os fundamentos necessários a impugnar especificamente o conteúdo da decisão objurgada.
>
> - O princípio da dialeticidade exige, nas razões recursais, que a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também e necessariamente indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão.

No intuito de trazer a matéria a esta Câmara Cível, a demandante atravessou o presente agravo interno, tempestivamente, no qual sustenta que o apelo deveria ter sido submetido à apreciação do Órgão Colegiado, e não ter sido decidido de forma monocrática, pois o art. 16, § 2º, da Lei Municipal n. 1.042/2011 violou o que determina o art. 2º, § 4º, da Lei Federal 11.738/2008. Contudo a agravante não atacou os motivos que levaram esta relatoria a negar seguimento ao seu recurso apelatório (f. 103/106).

Ao final, requereu o provimento do presente agravo, pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau, procedendo-se ao juízo de retratação; caso contrário, que a apreciação seja realizada pelo Órgão Colegiado, com o consequente julgamento de procedência do pedido.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

O art. 557 do Código de Processo Civil faculta ao relator, em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste ou de Tribunal Superior, negar provimento ao recurso, permissão que se estende à remessa necessária por força da Súmula 253 do STJ.

A finalidade desse dispositivo legal é justamente atender à

celeridade e à economia processuais, desafogando os tribunais dos processos cuja matéria já é pacífica, sendo examinados pelo Colegiado somente os casos estritamente necessários. Assim, é medida salutar que recursos contrários ao posicionamento consolidado nos tribunais sejam julgados imediatamente pelo relator.

Então, a agravante não tem razão quando pretende transpor a discussão a esta Câmara Cível, pois a conduta do relator está abarcada pela lei processual civil, que lhe faculta decidir de forma monocrática.

No mais, **mantenho a decisão recorrida**, pelos seus próprios fundamentos, destacando trecho seu que interessa, *in verbis:*

> No âmbito do juízo de admissibilidade compete aos julgadores analisar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos dos recursos. A regularidade formal é um dos pressupostos extrínsecos, isto é, para que o recurso seja conhecido é mister que atenda a determinados requisitos que a lei exige. O recorrente, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar os fundamentos aptos a impugnar especificamente o conteúdo da decisão combatida.
>
> Considerando que o Tribunal só pode julgar aquilo que fora efetivamente impugnado, o recurso deve ser específico quanto ao aspecto da decisão que ataca.
>
> É nesse sentido que trilha o **princípio da dialeticidade**, que, consoante o doutrinador Fredie Didier Jr., é ínsito a todo processo. Eis, abaixo, trecho do seu ensinamento:
>
>> De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo o processo, que é essencialmente dialético.[1]
>
> No caso em testilha, a insurgente que opôs o agravo interno, em momento algum impugnou especificamente a decisão que negou seguimento ao recurso apelatório, limitando-se a repetir os fundamentos desse recurso. Ou seja, **a agravante não atacou os**

1 DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

motivos que levaram essa relatoria a negar seguimento a seu recurso.

É ônus do agravante, mesmo na hipótese da interposição do agravo regimental com fulcro do artigo 545 do CPC, observar o princípio da dialetalidade.

Sobre a matéria, colaciono recente julgado do STJ, logo abaixo:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "**É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada**" (Súmula 182/STJ). [...] 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1419927/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013).

Isso posto, **nego seguimento ao agravo interno**, de forma monocrática, *ex vi* dos artigos 514, inciso II, e 557, ambos do CPC. (sic, f. 100v/101v).

Por fim, apesar de a agravante ter suscitado o prequestionamento da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no agravo interno, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

A decisão impugnada via agravo interno assemelha-se a tantas outras oriundas da Segunda Câmara Especializada Cível deste Tribunal de Justiça, e está em sintonia com o comando do art. 557 do CPC. Por isso, não merece qualquer reforma.

Nesse contexto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS,** que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS,** Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de abril de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator